

Artigos

Recebido: 21.12.2021

Aprovado: 10.05.2023

Publicado: 05.2024

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v12i9462>

A relação fundamental entre direito e capitalismo

Ticiane Lorena Natale

Universidade de São Paulo (USP)

<https://orcid.org/0000-0002-4515-1094>

Resumo: O presente estudo investiga a relação estrutural/dependência entre a forma jurídica (a partir do conceito marxista e pachukaniano de direito) e o modo de produção econômico vigente, o capitalismo. Eu inicio a explanação do assunto com a compreensão da forma mercadoria, o que permite entender a emergência da forma jurídica e, ainda, da mercadoria força de trabalho. Então, é possível investigar o desenvolvimento dos atributos do sujeito de direito e da ideologia jurídica. Utilizo-me do estudo teórico como procedimento de pesquisa, no bojo do método materialista histórico.

Palavras-chave: Forma jurídica; Teoria do valor; Sujeito de direito; Historicidade do direito; Economia e direito.

The fundamental relationship between law and capitalism

Abstract: The present study investigates the structural relationship/dependency between legal form (starting from the marxist and pachukanian concept of law) and the current economic mode of production, the capitalism. I start the topic's exhibition with the comprehension of the commodity form, which allows to understand the emergence of the legal form and, also, of the commodity working force. Then, it's possible to investigate the development of the subject form attributes and the legal ideology. I use the theoretical investigation as a research procedure, in the context of the historical materialist method.

Key-words: Legal form; Value theory; Legal subject; Law's historicism; Economy and law.

Introdução

Nesta pesquisa, busco entender a relação entre direito e o modo de produção capitalista e os impactos para ambos. Para tanto, utilizo-me da crítica marxista do direito, para a qual o direito sob o capitalismo tem características radicalmente diferentes do que se diz acerca do direito romano ou outras épocas; na verdade, para esta crítica o direito é a forma jurídica específica desse modo de produção, a qual se presta, dentre outras coisas, à subsunção do trabalho ao capital e à mercantilização da força de trabalho.

Acerca dessa crítica, Evgeni Pachukanis, em sua *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, foi o primeiro a sistematizar a essência do direito contida n'O Capital de Marx como figura intrínseca ao capitalismo, superando as abordagens acerca do conteúdo que os juristas da época faziam (definindo o direito como mera norma ou, contrariamente, como instrumento de classe). Para explicar a instrumentalidade do direito para as relações sociais e que é, ao mesmo tempo, uma expressão da forma econômica do capitalismo, Pachukanis desenvolveu a ideia de direito enquanto forma jurídica. Assim, o caráter “jurídico” de uma relação seria a aplicação do princípio da equivalência¹, que rege as trocas mercantis, nas relações sociais, princípio que ganhou predominância apenas no capitalismo, pois é a partir dele que é possível a troca generalizada de mercadorias com a equiparação das diversas forças de trabalho e seus produtos no mercado.

Para explicar a noção de equivalência e sua importância fundamental para o capitalismo, é inevitável retornar à teoria do valor de Marx² e sua historicidade; só então será possível entender a sofisticada elaboração pachukaniana da forma jurídica e sua especificidade nesse modo de produção, com o detalhamento do sujeito de direito e da ideologia jurídica.

A forma mercadoria

Antes do modo de produção capitalista, a produção da sociedade estava voltada para as necessidades de consumo da sociedade; os bens excedentes eram trocados, em geral, diretamente nas feiras pelos(as) seus(uas) produtores(as). Na verdade, os bens que acabavam sendo destinados ao mercado eram escassos e a renda obtida era usada para a compra de outros produtos de consumo. Até a decadência do feudalismo, assim, predominava a noção de utilidade das coisas, isto é, a sua qualidade de satisfazer as necessidades humanas. Tal noção de utilidade dos bens convencionou-se chamar, pelos economistas clássicos que estudavam o capitalismo, de valor de uso. O valor de uso encontra-se na materialidade de uma coisa, dependendo de sua qualidade física³. Ademais, na produção do bem no período feudal, havia pouca ou nenhuma divisão do trabalho, sendo o(a) produtor(a) o(a) responsável por praticamente todas as

¹ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 203. Para entender o desenvolvimento da teoria desse jurista soviético (que acabou morto pelo stalinismo), recomenda-se o estudo dos debates no interior do partido bolchevique após a Revolução Russa de 1917, o que pode ser encontrado de maneira sintética em COSTA, Luiz Rosado; CRUZ JÚNIOR, Maurício Ferreira da. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 2, p. 245-255, ago. 2020.

² MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I – O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

³ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I – O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

etapas da sua criação, desde a elaboração até a execução.⁴

No entanto, com o desenvolvimento das forças produtivas, especialmente o tear e instrumentos para a produção manufatureira de tecidos, surgiram condições materiais para alterações nas relações de produção pela viabilização de um grande excedente. Paralelamente a isso, ocorreu a separação dos produtores de seus meios de produção: a partir de fins do século XV é possível ver na Inglaterra uma “massa de proletários absolutamente livres” que “foi lançada no mercado de trabalho pela dissolução dos séquitos feudais”⁵, tanto pelo poder real, como pelos próprios senhores feudais, que passaram a cercar as terras comunais e expulsar violentamente os(as) antigos(as) servos(as), pelo interesse em “transformar as terras de lavouras em pastagens de ovelhas” para alimentar a emergente manufatura da lã.⁶

Esse processo se agudizou com a reforma protestante, o que levou ao confisco das terras da Igreja (ocupadas por muitos camponeses e pobres) e eliminou a sustentação religiosa das antigas relações de propriedade da terra⁷. Destaque-se que essa expropriação das terras dos antigos produtores rurais foi um fenômeno generalizado na Europa, o que veio a ser a base da acumulação primitiva do capital⁸ e obrigou os despossuídos a recorrer à venda da sua força de trabalho em troca de remuneração nas manufaturas: “O que o sistema capitalista exigia [...] era uma posição servil das massas populares, a transformação destas em trabalhadores mercenários e a de seus meios de trabalho em capital”⁹ – era a “subsunção formal do trabalho ao capital”¹⁰.

E, a partir dessas novas relações de produção, foi possível separar subjetivamente os(as) produtores(as) dos meios e processos de trabalho, com a introdução de máquinas simples até, posteriormente, com o desenvolvimento da máquina a vapor, de máquinas industriais que os(as) colocavam como meros apêndices delas, parcelando o trabalho em inúmeros movimentos; bem como dividindo o trabalho manual e intelectual, ao mesmo tempo em que se impunha um novo ritmo e uma disciplina própria de trabalho, o que mudou radicalmente a natureza das forças produtivas – o(a) trabalhador(a) perdeu o controle sobre o tempo e o modo de fazer seu trabalho (“subsunção real do trabalho ao capital”)¹¹. Esse processo de mudanças possibilitou uma abstração do trabalho que teve um papel fundamental quando o valor de uso tornou-se socialmente secundário no mercado.

De fato, para os donos das manufaturas, o valor de uso, a satisfação de necessidades, era irrelevante; o interesse residia no investimento na produção orientada para as trocas. No entanto, no mercado, a própria

⁴ NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do Direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014, p. 42.

⁵ MARX, 2013, p. 789.

⁶ *Ibidem*, p. 790. E, em alguns casos, para a criação de florestas de caça, pois que também estava se mostrando lucrativa.

⁷ *Ibidem*, p. 794.

⁸ A esse respeito, ver todo o capítulo XXIV d’O Capital, volume I (*ibid.*, p. 785-833).

⁹ *Ibid.*, p. 792.

¹⁰ *Idem, loc. cit.*; e, ainda: NAVES, 2014. Destaque-se que a separação dos(as) produtores(as) de seus meios de trabalho produz, a um só tempo, os(as) trabalhadores(as) e também o mercado interno das manufaturas: “Anteriormente, a família camponesa produzia e processava os meios de subsistência e matérias-primas que ela mesma, em sua maior parte, consumia. Essas matérias-primas e meios de subsistência converteram-se agora em mercadorias [...] apenas a destruição da indústria doméstica rural pode dar ao mercado interno de um país a amplitude e a sólida consistência de que o modo de produção capitalista necessita” (MARX, *op. cit.*, p. 818).

¹¹ NAVES, 2014, p. 42-44. O mesmo autor assevera que aqui Marx rompe com o economicismo ao se afastar da ideia de que o desenvolvimento das forças produtivas tenha guiado o desenvolvimento do capitalismo; na verdade, foram as novas relações de produção, o seu caráter social entre classes, que guiou esse processo. Isso lhe permitiu destrinchar a forma jurídica pela necessidade de equalização dos trabalhos, como será visto mais adiante. Ao mesmo tempo, isso o afastou de uma análise do ser humano em particular (anti-humanismo), localizando-o num dado contexto social econômico, no qual o indivíduo é multiplamente determinado (*Ibid.*, p. 38-39).

noção de valor de uso não contribuía para facilitar as trocas. O parâmetro de troca de produtos completamente diferentes deveria ser uma noção para além da particularidade concreta de cada valor de uso. Os economistas clássicos, estudando o processo, perceberam que, nesse modo de produção, existia uma gama variada de mercadorias que eram trocadas facilmente a partir de uma abstração de seus valores de uso, e a ela deu-se o nome de valor de troca.

A economia clássica, na figura de David Ricardo, também notou que a quantificação (ou grandeza) desse valor se dava pelo tempo em que esse trabalho humano é realizado¹².

No entanto, foi Marx quem percebeu que essa abstração do valor de uso na figura do valor de troca pressupunha uma abstração das particularidades do trabalho – o chamado trabalho concreto – para ser apenas a representação de trabalho humano, trabalho indiferenciado – o chamado trabalho abstrato. É dizer, essa abstração despreza as especificidades dos diferentes trabalhos para produzi-las e as utilidades das coisas isolando e colocando em destaque um elemento que elas possuem em comum: o fato de serem produtos do trabalho humano. O termo “abstrato”¹³ vem da ideia de que a concretude de cada trabalho é abstraída em prol da noção de que todos os trabalhos são, no limite, “trabalho humano igual, dispêndio da mesma força de trabalho humana”¹⁴. Assim, todo valor tem como substância o trabalho¹⁵. Tal abstração do trabalho só foi possível com a subsunção¹⁶ real do trabalho ao capital como supracitado – possibilitada pela divisão do trabalho – e se mostrará fundamental porque consegue relacionar todos os diversos trabalhos concretos socialmente divididos em torno de um critério comum, igual.

E, como a grandeza do valor é dada pelo tempo de realização do trabalho abstrato, quanto maior é o tempo médio de trabalho despendido na produção de um bem, maior é o seu valor. Destaque-se que Marx inseriu aqui uma noção importante de que não se trata do tempo individual para produzir um produto; o valor encerra uma noção coletiva, social, que é o dispêndio da mesma força de trabalho humana que existe em qualquer mercadoria e cujo tempo será aquele socialmente necessário, e não mais do que isso, ou seja, “aquele requerido para produzir um valor de uso qualquer sob as condições normais para uma dada sociedade e com o grau médio de destreza e intensidade do trabalho.”¹⁷.

Com esse acréscimo à mercadoria de um elemento de natureza social, em síntese, pode-se dizer que no produto feito para o mercado, isto é, na mercadoria, há algo mais além da sua materialidade: o

¹² MARX, 2013.

¹³ ELSON, Diane. The value theory of labor. In: Marx`s theory of market-value. In: ELSON, Diane (Ed.): **Value: The Representation of Labour in Capitalism**. London: CSE Books, 1979, p. 122.

¹⁴ MARX, *op. cit.*, p. 114-117.

¹⁵ *Ibidem*, p. 118. Reafirmando o caráter social do valor, esta passagem de Marx é esclarecedora: “[...] as mercadorias possuem objetividade de valor apenas na medida em que são expressões da mesma unidade social e, por isso, é evidente que ela só pode se manifestar numa relação social entre mercadorias” (*Ibidem*, p. 125).

¹⁶ Cabe o alerta de Naves (2014, p. 42): “O caráter abstrato do trabalho, assim, não pode ser confundido com a mera ‘abstração mental’ do conteúdo de diversos trabalhos concretos, mas está ligado a uma particular organização do processo de trabalho que se verifica sob relações de produção específicas. Assim, o trabalho só se torna abstrato, isto é, indiferente a qualquer particularidade, a qualquer conteúdo específico, a qualquer qualidade ou utilidade, o trabalho só se torna, portanto, igualizado, sob o modo de produção capitalista [...]. O trabalho abstrato se realiza praticamente somente no capitalismo da grande indústria, sendo uma característica particular desse modo de produção.”

¹⁷ MARX, 2013, p. 117. Vale lembrar que o tempo de trabalho socialmente necessário varia historicamente: “Assim, a grandeza de valor de uma mercadoria permanece constante se permanece igualmente constante o tempo de trabalho requerido para sua produção. Mas este muda com cada mudança na força produtiva do trabalho. Essa força produtiva do trabalho é determinada por múltiplas circunstâncias, dentre outras pelo grau médio de destreza dos trabalhadores, o grau de desenvolvimento da ciência e de sua aplicabilidade tecnológica, a organização social do processo de produção, o volume e a eficácia dos meios de produção e as condições naturais.” (*Ibid.*, p. 118).

valor, que é trabalho humano abstrato medido pelo tempo socialmente necessário para ser realizado.¹⁸ Assim, sob o capitalismo, o trabalho humano não é apenas uma transformação da natureza e daquilo que está ao seu redor pelo ser humano para a satisfação das suas necessidades (criando valores de uso¹⁹). No capitalismo, sob o comando do mercado, o trabalho, e somente ele, gera, também, valor²⁰. Em outra perspectiva, pode-se dizer que a mercadoria possui um aspecto material (que lhe confere uma utilidade) e um aspecto social (valor, que encerra a noção de todo o trabalho para o mercado e que lhe permite estabelecer um critério de relação com as demais mercadorias a partir de um elemento comum a elas); e que a força de trabalho é a única mercadoria que produz valor.

E, para facilitar as trocas, esse critério de relação entre as mercadorias assume uma forma física equivalente, universal, o dinheiro²¹. Assim, o dinheiro surge no mesmo processo do desenvolvimento de bens em mercadorias, sendo ele mesmo uma mercadoria. Ele favorece a mobilidade da mercadoria/propriedade, a transformação concreta de todas as coisas em um equivalente (tudo pode ser vendido e comprado, inclusive bens sagrados) e também a privatização do que outrora era potência social.²²

Porém, como foi possível entrever anteriormente, para a existência de mercadorias é pressuposto que exista uma divisão social do trabalho (no caso, dada a partir da propriedade privada), pois ninguém troca um bem cujo valor de uso seja o mesmo do outro produto que se pretende adquirir. Assim, “apenas produtos de trabalhos privados, separados e mutuamente independentes uns dos outros confrontam-se como mercadorias”²³. No entanto, nesse contexto em que o produto é feito para o mercado, a relação social do trabalho encontra-se mascarada pela objetividade do valor nas trocas: o que outrora era uma relação entre produtores em busca da satisfação de suas necessidades, assume agora “a forma de uma relação social entre os produtos do trabalho”, “a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas”²⁴, possibilitada pela abstração do valor de uso particular em prol da equivalência operada pela noção de

¹⁸ Aqui, nota-se que a importância do trabalho abstrato não prescinde da necessidade da objetivação, pelo contrário, como bem explica MARX (2013): “A força humana de trabalho em estado fluido, ou trabalho humano, cria valor, mas não é, ela própria, valor. Ela se torna valor em estado cristalizado, em forma objetiva. Para expressar o valor do linho como geleia de trabalho humano, ela tem de ser expressa como uma ‘objetividade’ materialmente [*dinglich*] distinta do próprio linho e simultaneamente comum ao linho e a outras mercadorias”.

¹⁹ É importante pontuar aqui que o valor de uso é um conceito criado para diferenciá-lo do valor de troca. Fora do capitalismo, o valor de uso não possui relevância enquanto categoria específica porque o produto do trabalho era apenas a mesma coisa que si próprio (suas propriedades físicas, sua utilidade). Havia uma relação apenas material na troca de coisas úteis; na prática, a noção de valor não existia de modo generalizado, pois não havia a necessidade de um equivalente geral. Apenas quando surge essa separação entre o produto e sua utilidade específica (que passa a ser dispensável para a relação mercantil), sob o capitalismo, é que se perde a tautologia “coisa igual a coisa”, e é necessário nomear as categorias existentes, pois o produto para o mercado conterà algo novo, o valor (que se expressa como valor de troca). Nesse mesmo sentido, fica claro que a produção de valor não é a mesma coisa que produção de riquezas, pois estas eram produzidas também em outros modos de produção pelo trabalho e pela natureza. Acerca do assunto, ver MARX (2013).

²⁰ A exclusividade da geração de valor pelo trabalho só se dá, como dito anteriormente, porque ele é o que existe em comum entre todas as mercadorias. Relembre-se, ainda, que o valor não é uma substância concreta, mas social (MARX, 2013, p. 133).

²¹ “A forma universal do valor só surge, ao contrário, como obra conjunta do mundo das mercadorias. Uma mercadoria só ganha expressão universal de valor porque, ao mesmo tempo, todas as outras expressam seu valor no mesmo equivalente, e cada novo tipo de mercadoria que surge tem de fazer o mesmo. Com isso, revela-se que a objetividade do valor das mercadorias, por ser a mera ‘existência social’ dessas coisas, também só pode ser expressa por sua relação social universal [*allseitige*], e sua forma de valor, por isso, tem de ser uma forma socialmente válida.” (*Ibid.*, p. 143). No entanto, o valor não pode ser confundido com o preço (expresso em dinheiro), pois o preço possui outras determinações além do valor.

²² *Ibidem*.

²³ *Ibid.*, p. 120 *et seq.*

²⁴ *Ibid.*, p. 147.

trabalho humano abstrato. Marx compara tal relação com o passado para destacar o que ele chama de caráter fetichista da mercadoria:

A forma natural do trabalho, sua particularidade – e não, como na base da produção de mercadorias, sua universalidade – é aqui sua forma imediatamente social. A corveia é medida pelo tempo tanto quanto o é o trabalho que produz mercadorias, mas cada servo sabe que o que ele despense a serviço de seu senhor é uma quantidade determinada de sua força pessoal de trabalho. [...] o fato é que as relações sociais das pessoas em seus trabalhos aparecem como suas próprias relações pessoais e não se encontram travestidas em relações sociais entre coisas, entre produtos de trabalho.²⁵

Assim, todo esse arranjo de produção do valor envolve uma aparente relação entre coisas (e não entre produtores(as), entre trabalhadores(as)), dada a autonomia da abstração do trabalho na forma do valor; e, assim, esconde a apropriação do trabalho alheio. De fato, o que os economistas clássicos não viram e que Marx descobriu é que, para que o investimento na produção para o mercado seja viável e para que o(a) capitalista possa enriquecer, seu ganho não vem da esfera da circulação (na venda da mercadoria, produzindo com um custo para que ele seja vendido a um preço maior, como é do feitio de comerciantes), mas do não repasse do valor total produzido pelo(a) trabalhador(a). Como se viu, isto é assim porque, por toda uma estrutura histórica de divisão de classes que se aprimorou – de forma violenta, com cercamentos de terra, expulsão de servos(as) e posterior expulsão de pequenos(as) arrendatários(as) – aqueles(as) que trabalham na produção, de modo geral, não são os(as) donos(as) dos meios de produção (máquinas, terras, instrumentos, insumos de trabalho).

Assim, muito embora o(a) trabalhador(a) receba um salário, ele é sempre menor do que o valor que ele(a) produziu. Na verdade, o salário recebido pelo(a) trabalhador(a) tende ao mínimo para sua subsistência. A essa parcela não paga e apropriada pelo capitalista (dono dos bens de produção), Marx deu o nome de mais-valor.²⁶ É nessa apropriação que se encontra a exploração do(a) trabalhador(a) pelo capitalista e que torna a mercadoria força de trabalho indispensável.

Nesse modo de produção, em síntese, o foco da produção não é mais a produção de bens enquanto valores de uso (para a satisfação das necessidades específicas), mas a produção de valores de troca a partir da valorização do valor (capital), pela exploração do trabalho, e o reinvestimento de parte desse dinheiro na produção.

Nota-se, assim, a importância fundamental da noção da equivalência no capitalismo: é ela que permite o comércio generalizado de mercadorias produzidos por uma divisão do trabalho cada vez maior e é para ela que o valor se desenvolveu no interior do processo produtivo.

No entanto, essas trocas pediam que houvesse equivalência não só entre as mercadorias – a partir da própria figura do valor –, mas também entre as pessoas que portariam tais mercadorias, pois, como bem pontuou Marx, as mercadorias não podem ir ao mercado sozinhas se trocarem²⁷; precisam de guardiões(ãs), portadores(as)²⁸ que só vão ao mercado por terem a expectativa de serem reconhecidos enquanto tais, ao mesmo tempo em que reconhecem os demais como também portadores(as). De outro modo, a expectativa de violência e a possibilidade de espoliação poderiam desencorajar essa iniciativa

²⁵ MARX, 2013, p. 152.

²⁶ Do alemão “Mehrwert”; “mais-valia” em algumas traduções.

²⁷ MARX, 2013.

²⁸ NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.

dos(as) portadores(as). Em outras palavras, é preciso uma noção de igualdade entre os guardiões das mercadorias, da mesma forma que estas possuem sua equivalência – o que também afasta a ideia de violência, em que uma pessoa se sobrepõe sobre a outra; e, também, gera a vontade dos guardiões de irem ao mercado. Como explica Marx acerca das mercadorias:

Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias.²⁹

A partir das elaborações marxistas, Pachukanis destaca que esse portador(a) de mercadorias necessita de uma forma equivalente: o sujeito de direitos.³⁰ Ele possui um status de igualdade, liberdade, além do fato mesmo de possuir uma mercadoria (propriedade), tudo para que a circulação dela transcorra sem entraves (elementos que serão abordados detidamente na seção a seguir).

Assim, pela sua raiz na estrutura econômica, o sujeito de direito será o elemento básico para se entender o direito como forma jurídica do modo de produção capitalista. Em outras palavras, é através do sujeito de direito que se encontra a ligação íntima do direito com a economia capitalista, podendo se cumprir o imperativo metodológico de Marx de entender as coisas pela sua materialidade e sua verdadeira especificidade histórica³¹, ao invés do historicismo empregado na análise do conteúdo da regulamentação jurídica nas sociedades, como era feito até então pela “ciência” dominante do direito. Marx suplanta, inclusive, a concepção chamada de socialismo jurídico, que vê no direito um instrumento de classe utilizado pela burguesia para impor sua dominação por meio de leis e do aparelho de justiça³². Na verdade, para Marx não importa o que a burguesia faça do direito; ele é a própria expressão das relações mercantis (que assumem a forma de capital), ele é forma: é a equalização das relações dos indivíduos a partir da equalização dos indivíduos como sujeitos.

Ademais, diante do exposto, nota-se que a forma mercadoria e, mais adiante, a forma sujeito, não poderiam ter se generalizado sem a separação do(a) trabalhador(a) de seus meios de sobrevivência, “libertando-o”, e sua subsunção ao capital para a formação do valor; na síntese de Naves (grifos do autor): “[...] o que é específico do direito, seu elemento irreduzível, é a equivalência subjetiva como forma abstrata e universal do indivíduo autônomo quando o trabalho é subsumido realmente ao capital”³³. Desse modo, é possível uma mercantilização universal, inclusive da força de trabalho (agora como

²⁹ MARX, *op. cit.*, p. 159-160.

³⁰ PACHUKANIS, 2017. Ainda que inconsciente do processo supracitado que cria esse portador(a) de mercadorias, a doutrina jurídica convencionou chamá-lo de sujeito de direitos confundindo-o com a figura de cidadão, de pessoa humana que nasce naturalmente com direitos e dignidade etc. As teorias para seu surgimento são as mais variadas, desde que todo o ser humano possui direitos inatos e que são reconhecidos pela sociedade e seus diplomas normativos até que a sociedade ou o Estado criam direitos subjetivos conforme a evolução civilizatória. Em geral, tais teorias se erigem na concepção de que direito é igual a norma, dando um caráter derivado ao sujeito de direito.

³¹ PACHUKANIS, 2017, p. 76.

³² NAVES, 2014.

³³ *Ibid.*, p. 68,

trabalho abstrato³⁴). De fato, a asserção de que os guardiões(ãs) de mercadoria devem ser também iguais (sujeitos de direito) não se refere apenas àqueles(as) que vão ao mercado realizar trocas com vistas ao consumo dos produtos do trabalho; fala-se também daqueles(as) que, para sua subsistência, precisam vender sua mercadoria força de trabalho – as(os) trabalhadores(as).

Neste ponto, na classe trabalhadora, encerra-se uma contradição: a conjugação da noção de equivalência e de seu oposto. Isto é assim porque, muito embora a equivalência seja imprescindível (para a abstração dos diversos trabalhos contidos nas mercadorias na figura do valor e para os(as) guardiões(ãs) das mercadorias), o modo de produção capitalista utiliza uma relação desigual, escondida no processo produtivo, de extração de mais-valor como supramencionado. É comum a ilusão de que o enriquecimento do(a) capitalista se dá na esfera da circulação, com a venda de um produto num preço acima do seu valor; no entanto, no processo de circulação não há a transformação de dinheiro em capital (“isto é, criação do mais-valor”), pois a troca encerra justamente uma relação entre equivalentes, não havendo o que exceder³⁵. Esse valor excedente só será possível ser extraído do trabalho nas relações capitalistas de produção:

A transformação do dinheiro em capital tem de ser explicada com base nas leis imanentes da troca de mercadorias, de modo que a troca de equivalentes seja o ponto de partida. [...] A mudança tem, portanto, de ocorrer na mercadoria que é comprada no primeiro ato D-M, porém não em seu valor, pois equivalentes são trocados e a mercadoria é paga pelo seu valor pleno. Desse modo, a mudança só pode provir de seu valor de uso como tal, isto é, de seu consumo. Para poder extrair valor do consumo de uma mercadoria, nosso possuidor de dinheiro teria de ter a sorte de descobrir no mercado, no interior da esfera da circulação, uma mercadoria cujo próprio valor de uso possuísse a característica peculiar de ser fonte de valor, cujo próprio consumo fosse, portanto, objetivação de trabalho e, por conseguinte, criação de valor. E o possuidor de dinheiro encontra no mercado uma tal mercadoria específica: a capacidade de trabalho, ou força de trabalho³⁶.

No entanto, como se viu, para que surja essa mercadoria força de trabalho, é imprescindível a forma sujeito de direito, como adiante detalhado.

A forma sujeito

Se a economia capitalista se pauta na forma mercadoria como Marx demonstrou em *O Capital*, Pachukanis, a partir dessa mesma obra, entendeu que o direito é erigido a partir da forma sujeito, isto é, no elemento subjetivo presente na troca de mercadorias: “Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples, que não pode ser decomposto.”³⁷.

Assim, para Pachukanis, o marxismo presente em *O Capital*, enquanto análise da forma, afasta a ideia de que o direito seja uma mera normatização das relações sociais³⁸, centrado no que diz a norma. Na verdade, para ele, o direito é o reflexo e o garantidor da relação econômica existente na troca mercantil capitalista ao submeter os portadores(as) de mercadorias ao princípio da equivalência, o viés “jurídico”, de modo que as relações assumam essa forma e não apenas sejam regulados por um conteúdo jurídico.

Ademais, para além da realização do valor que se dá na esfera da circulação (no mercado), a

³⁴ *Idem*, 2000, p. 62.

³⁵ MARX, 2013.

³⁶ *Ibid.*, p. 241-242.

³⁷ PACHUKANIS, 2017, p. 137.

³⁸ NAVES, 2000, p. 64.

equivalência é importante também na produção do valor: os trabalhos equivalentes que possibilitam a noção de trabalho humano abstrato como visto na teoria do valor supracitada, o que se dá na esfera da produção.

Relembrando todo esse processo, Naves esclarece que

A forma jurídica nasce somente em uma sociedade na qual impera o princípio da divisão do trabalho, ou seja, em uma sociedade na qual os trabalhos privados só se tornam trabalho social mediante a intervenção de um equivalente geral. Em tal sociedade mercantil, o circuito das trocas exige a mediação jurídica, pois o valor de troca das mercadorias só se realiza se uma operação jurídica – o acordo de vontades equivalentes – for introduzida. Ao estabelecer um vínculo entre a forma do direito e a forma da mercadoria, Pachukanis mostra que o direito é uma forma que reproduz a equivalência, essa ‘primeira ideia puramente jurídica’ a que ele se refere.³⁹

Como se vê, a forma jurídica só é viável quando da compartimentação e despersonalização do trabalho e da disseminação de uma noção de igualdade entre os seres humanos. A esse respeito, Marx menciona que Aristóteles, a seu tempo, não podia decifrar o que era o valor (embora ele intuísse que havia um equivalente entre os produtos), porque a Grécia Antiga tinha sua economia baseada no trabalho escravo, o que afastava qualquer ideia de igualdade/equivalência:

O fato de que nas formas dos valores das mercadorias todos os trabalhos são expressos como trabalho humano igual e, desse modo, como dotados do mesmo valor é algo que Aristóteles não podia deduzir da própria forma de valor, posto que a sociedade grega se baseava no trabalho escravo e, por conseguinte, tinha como base natural a desigualdade entre os homens e suas forças de trabalho. O segredo da expressão do valor, a igualdade e equivalência de todos os trabalhos porque e na medida em que são trabalho humano em geral, só pode ser decifrado quando o conceito de igualdade humana já possui a fixidez de um preconceito popular. Mas isso só é possível numa sociedade em que a forma-mercadoria [Warenform] é a forma universal do produto do trabalho e, portanto, também a relação entre os homens como possuidores de mercadorias é a relação social dominante. O gênio de Aristóteles brilha precisamente em sua descoberta de uma relação de igualdade na expressão de valor das mercadorias. Foi apenas a limitação histórica da sociedade em que ele vivia que o impediu de descobrir em que ‘na verdade’ consiste essa relação de igualdade.⁴⁰ (grifos meus).

Assim, o princípio da equivalência deve existir no próprio processo produtivo, vigendo entre os(as) trabalhadores(as), conformando o valor de troca: “o homem [...] como pessoa de igual valor, não é mais do que uma condição da troca pela lei do valor”⁴¹. Para isso, as pessoas devem possuir o status de iguais e livres (repudiando-se o trabalho escravo, que estaria igualado ao trabalho do animal doméstico que não produz valor⁴²). Essa é a base material da noção igualitarista dos seres humanos, agora entendidos como sujeito de direitos.

Porém, como já observado, é importante frisar que a sociedade capitalista é uma sociedade de classes: a extração de mais-valor e a consequente reprodução do capital se dão sobre uma base de exploração de uma classe sobre outra, em que há uma separação entre aquele(a) que produz e os meios de produção. Assim, no capitalismo, a relação entre o(a) trabalhador(a) e o dono dos bens de produção iria se dar por uma relação contratual, em que ambos mantêm a igualdade pela liberdade comum de aceitar ou

³⁹ NAVES, 2000, p. 57.

⁴⁰ MARX, 2013, p. 189-190.

⁴¹ PACHUKANIS, 2017, p. 183-184

⁴² Nas palavras de PACHUKANIS (*ibid.*, p. 183): “Se um homem encontra-se em poder do outro, ou seja, é um escravo, seu trabalho deixa de ser criador e substância do valor. A força de trabalho do escravo, em pé de igualdade com a força de trabalho do animal doméstico, apenas transmite ao produto uma determinada parte dos gastos de sua produção e reprodução.” No mesmo sentido, ver MARX, 2013, p. 242 *et seq.*

não tal contrato e, mais ainda, em que ambos são *possuidores* de mercadorias. Ao(à) dono(a) dos meios de produção (burguesia), há o capital e, a(o) trabalhador(a) (proletariado), há a sua força de trabalho, que pode ser vendida em troca da remuneração do primeiro, a partir do livre interesse das partes. É dizer, as mercadorias podem ser trocadas em larga escala no mercado, pela sua equivalência, o que também inclui a força de trabalho.⁴³

Analisando as relações contratuais que surgem nesse contexto, é possível notar a base jurídica (de equivalência) que as relações sociais assumem: a prestação do serviço de um lado com a contrapartida financeira do outro, na forma de salário, encerra essa ideia de relação sinalagmática, em que cada parte possui direitos e deveres.

Nesse sentido, tem-se por evidente que, antes do capitalismo, não havia a noção de sujeito de direitos. Num período histórico em que a economia não estava centrada em torno das trocas mercantis, o direito era apenas uma sombra do que se tornaria – algo que, para Pachukanis, não poderia nem ser chamado de direito, pois ainda se encontrava contaminado por regras religiosas e regras rudimentares ligadas a castas e privilégios, o que levava a um alcance limitado para determinados episódios da vida e, especialmente, a determinadas pessoas da comunidade, faltando-lhe a equivalência subjetiva autônoma que só se encontra no capitalismo⁴⁴. É dizer, poderia haver um critério de regulação que fosse pautado no caráter daqueles que são amigos ou não do rei, como se tem numa normatização a partir da tradição ou da política; ou um critério baseado no que um determinado livro religioso julga mais elevado espiritualmente. No entanto, tais regras não são jurídicas, pois não se pautam, precipuamente, no princípio da equivalência tal como se pauta a economia que é regida pela noção de valor⁴⁵. Nesse sentido, Marx é categórico: “o direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida”⁴⁶.

Daí que a igualdade é tão fundamental, com a rejeição a estamentos, castas e discriminações legais de todos os tipos – o que era bastante comum em qualquer tipo de sociedade antes do capitalismo, como a existência de escravidão, e o entendimento de que mulheres e escravizados eram *res* (coisa) no “direito” romano.

Como se vê, além da igualdade, a *liberdade* também é ínsita à noção de sujeito de direito. A liberdade de dispor das mercadorias, de acordo com a ação e a vontade do sujeito é elemento fundamental para emergência da forma jurídica. Relembre-se que Marx, no início do *Capital*, diz que a relação que os seres humanos estabelecem, a relação social entre os(as) trabalhadores(as), é uma relação entre coisas, entre produtos do trabalho; e que a vontade dos(as) guardiões(ãs) das mercadorias deve residir nelas. Assim, para a troca de mercadorias, é necessário que o ser humano possuidor da mercadoria assim queira (vontade livre) e, também, possa fazê-lo. Desse modo, ele se perfaz como um sujeito jurídico, um “portador(a) do direito” – assim como a mercadoria é portadora de valor⁴⁷ – e passa a reconhecer a cada um como tal. No modo de produção feudal, diferentemente, e retomando a especificidade histórica do

⁴³ “[...] os indivíduos, os sujeitos, entre os quais esse processo [de troca de valores de troca] transcorre, são determinados simplesmente como trocadores. Entre eles não existe absolutamente nenhuma diferença, considerada a determinação formal, e essa determinação é econômica [...]” (MARX *apud* NAVES, 2014, p. 52).

⁴⁴ NAVES, Márcio Bilharinho. Prefácio à edição brasileira. In: PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 18.

⁴⁵ “[...] a religião e a política são formas sociais não equivalentes.” (*Ibid.*, p. 18).

⁴⁶ *Apud* PACHUKANIS, 2017, p. 84.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 141.

direito no capitalismo, o servo possuía basicamente o mesmo estatuto que a terra, algo fixo e subordinado ao senhor feudal⁴⁸. Já no capitalismo, com o processo de acumulação primitiva⁴⁹, cria-se uma oposição entre sujeito e coisa⁵⁰, que é necessária para que ele se perfaça como guardião(ã) da mercadoria, de modo que ele possa ir ao mercado trocá-la livremente a seu bel prazer e para que, assim, a realização do valor seja feita⁵¹. Isso permite que as mercadorias possam fluir livremente, inclusive a mercadoria força de trabalho. Na verdade, a liberdade é fundamental para a origem das relações capitalistas, como bem explica Marx:

[...] é preciso que duas espécies bem diferentes de possuidores de mercadorias se defrontem e estabeleçam contato; de um lado, possuidores de dinheiro, meios de produção e meios de subsistência, que buscam valorizar a quantia de valor de que dispõem por meio da compra de força de trabalho alheia; de outro, trabalhadores livres, vendedores da própria força de trabalho e, por conseguinte, vendedores de trabalho. *Trabalhadores livres no duplo sentido de que nem integram diretamente os meios de produção, como os escravos, servos etc., nem lhes pertencem os meios de produção, como no caso, por exemplo, do camponês que trabalha por sua própria conta etc., mas estão, antes, livres e desvinculados desses meios de produção.* Com essa polarização do mercado estão dadas as condições fundamentais da produção capitalista. *A relação capitalista pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições da realização do trabalho.* Tão logo a produção capitalista esteja de pé, ela não apenas conserva essa separação, mas a reproduz em escala cada vez maior. O processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho, processo que, por um lado, *transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção e, por outro, converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados.* A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. (grifos meus).⁵²

A partir desse processo, no próprio processo de criação do valor a liberdade é importante, pois implica na possibilidade de o trabalhador vender sua principal (e, muitas vezes, a única) mercadoria, que é a força de trabalho, a qualquer empregador em troca de um salário tornando viável a extração de mais-valer. A forma jurídica do contrato é necessária para que a exploração possa se dar, pois que não há mais a subordinação fixa e direta do servo com seu senhor que havia na servidão.⁵³

Novamente, é possível ver duas dimensões envolvidas nessa característica do sujeito quanto às mercadorias: a liberdade para dispor e adquirir produtos do trabalho no mercado e a liberdade para “vender, como proprietário, a sua força de trabalho”⁵⁴. No entanto, como anteriormente visto, esse processo de “libertação” do trabalhador não foi natural, conforme explica Marx no capítulo “A assim

⁴⁸ Note-se que esse processo desfaz quaisquer vínculos de subordinação pessoal entre os trabalhadores e empregadores, o que vai gerar impactos ideológicos importantes conforme será abordado na seção seguinte.

⁴⁹ A separação do trabalhador direto dos meios de produção vai constituir uma esfera de circulação mercantil inteiramente nova, na qual a própria pessoa ingressa como ‘portador’ de um objeto que é ele mesmo e no qual ele se vende a outro sem perder a sua liberdade (NAVES, 2014).

⁵⁰ PACHUKANIS, *op. cit.*, p. 138-139.

⁵¹ Note-se que todas as relações que os seres humanos podem estabelecer com as coisas, relações concretas e específicas, são abstraídas em torno da “vontade abstrata do proprietário” e o próprio ser humano se torna um sujeito abstrato (PACHUKANIS, 2017, p. 142), esvanecendo-se também a sua personalidade e suas características pessoais. Essa generalização da figura abstrata do sujeito advém da generalização do mercado e permite que o direito se torne o regulador das relações sociais em todos os âmbitos e para além de estreitos limites geográficos (*ibid.*, p. 148).

⁵² MARX, 2013, p. 786.

⁵³ PACHUKANIS, *op. cit.*, p. 138.

⁵⁴ ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. In: BATISTA, Flávio Roberto; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer (Org.). **Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017, p. 170.

chamada acumulação primitiva”⁵⁵; embora possa soar contraditório, sua liberdade lhe foi imposta: por um lado, o(a) trabalhador(a) foi liberado das relações de servidão e das rígidas regras das corporações de ofício; por outro, todos os seus meios de produção lhe foram roubados⁵⁶, muitos(as) foram exterminados(as) e havia proibições para que a grande massa de despossuídos emigrasse para locais que não as cidades fabris⁵⁷. Ademais, foram previstas duras penas para aqueles(as) que não quisessem vender “livremente” sua força de trabalho⁵⁸, inclusive com a pena de escravidão, de tortura⁵⁹ e de morte por uma série de leis sanguinárias contra a “vagabundagem”. Como explica Melossi,

No longo período de transição [...], no decorrer do qual subsiste uma co-penetração de economia camponesa e economia urbana, o trabalhador ‘fora da lei’ experimentou a situação excepcional de ser ‘livre’, ‘sem vínculos’, como observa Marx. Tratava-se, é certo, de uma liberdade fictícia de morrer de fome e que, frequentemente, era resolvida pelas autoridades com drásticas medidas terroristas. Todavia, vai-se desenvolvendo neste período uma relação social na qual era colocada para o trabalhador uma série de alternativas, alternativas muitas vezes dramáticas, desesperadas, completamente inexistentes na estrutura social anterior.⁶⁰

É dizer, essa liberdade precisava ser direcionada para a venda da força de trabalho. No Brasil, o mesmo processo se deu especialmente após a abolição da escravatura, com leis que proibiam o não trabalho (tipificado como vadiagem) e que tem sido reafirmado através dos tempos⁶¹ e ainda hoje. Ademais, o capitalismo necessita que haja uma grande massa de trabalhadores(as) ainda que desempregados(as) para a constituição de seu exército industrial de reserva. Assim, o medo do desemprego, a fácil descartabilidade e substituição de um(a) trabalhador(a) por outro e a competição entre trabalhadores(as) possibilita que o salário de um grande contingente de pessoas seja sempre pressionado para o menor possível: o mínimo para a subsistência e reprodução da classe trabalhadora.

De todo modo, após os primeiros séculos do capitalismo, esse disciplinamento direto do Estado torna-se secundário perante a coerção econômica e seu caráter de violência, predominando as formas jurídicas em que a afirmação dos elementos constitutivos do sujeito de direito – como a liberdade e a igualdade – aparecem como a “realização dos direitos fundamentais da pessoa humana”⁶².

⁵⁵ MARX, 2013, p. 785-833.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 787. A destruição de casas e lavouras camponesas eram práticas cada vez mais frequentes, o que a própria legislação – que ainda não era expressão da forma jurídica, pois as relações capitalistas eram ainda muito incipientes – tentou combater. No caso inglês, “as queixas e a legislação, que desde Henrique VII, e durante 150 anos, condenou a expropriação dos pequenos arrendatários e camponeses, foram [...] infrutíferas.” (*Ibid.*, p. 787).

⁵⁷ *Ibid.*, p. 801-802.

⁵⁸ “Expulsos pela dissolução dos séquitos feudais e pela expropriação violenta e intermitente de suas terras, esse proletariado inteiramente livre não podia ser absorvido pela manufatura emergente com a mesma rapidez com que fora trazido ao mundo. Por outro lado, os que foram repentinamente arrancados de seu modo de vida costumeiro tampouco conseguiam se ajustar à disciplina da nova situação. Converteram-se massivamente em mendigos, assaltantes, vagabundos, em parte por predisposição, mas na maioria dos casos por força das circunstâncias. Isso explica o surgimento, em toda a Europa ocidental, no final do século XV e ao longo do século XVI, de uma legislação sanguinária contra a vagabundagem. Os pais da atual classe trabalhadora foram inicialmente castigados por sua metamorfose, que lhes fora imposta, em vagabundos e *paupers*. A legislação os tratava como delinquentes ‘voluntários’ e supunha depender de sua boa vontade que eles continuassem a trabalhar sob as velhas condições, já inexistentes.” (*Ibid.*, p. 805-806).

⁵⁹ Na Inglaterra, a legislação chegou a prever açoitamentos, marcação à ferro no corpo e rosto, cortes de orelhas, privação de alimentos, sequestro de filhos(as), entre outros (*Ibid.*, p. 805-810).

⁶⁰ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 50-51.

⁶¹ Como exemplo, pode-se citar a necessidade de andar com a carteira de trabalho assinada para evitar problemas com a polícia na época da ditadura; e a perseguição massacrante aos povos tradicionais brasileiros na atualidade, afeitos a outros modos de produção.

⁶² NAVES, 2014, p. 48. Frente a toda violência da acumulação primitiva do capital, Marx é irônico ao comentar sobre a visão idílica da economia política de sua época: “Direito e ‘trabalho’ foram, desde tempos imemoriais, os únicos meios de

Para além da liberdade e igualdade, outro elemento que constitui o sujeito de direito é a sua condição de proprietário. Assim, desenvolveu-se a necessidade de que a *propriedade* capitalista burguesa se tornasse direito absoluto⁶³, com sua defesa garantida pelo Estado, conferindo estabilidade às relações econômicas e também entre pessoas. É importante lembrar que a propriedade já existia em modos de produção anteriores, sendo o fundamento da sociedade de classes e estando na base, também, do modo de produção capitalista – fundado na propriedade dos meios de produção pela classe capitalista e transformando o trabalho dos(as) trabalhadores(as) livres em mercadoria.

Aqui, vale destacar que a mudança qualitativa que a propriedade sofre com a forma jurídica é o ganho de mobilidade de um proprietário para outro, especialmente para viabilizar a compra e a venda no mercado⁶⁴, o que não existia no modo de produção feudal, como visto anteriormente. Assim, o poder deixa de ser exercido, predominantemente, por meio da força física e violência e passa a sê-lo pela forma ordeira e segura do direito. O direito de propriedade universal e absoluto garante a autonomia da própria coisa, que pode mudar de dono sem embaraços de cunho pessoal⁶⁵; é o(a) possuidor(a) que coloca sua mercadoria à venda. E outra mudança qualitativa é que a força de trabalho, ao perfazer-se em mercadoria, torna-se propriedade. Como bem explica Marx,

A troca de mercadorias por si só não implica quaisquer outras relações de dependência além daquelas que resultam de sua própria natureza. Sob esse pressuposto, a força de trabalho só pode aparecer como mercadoria no mercado na medida em que é colocada à venda ou é vendida pelo seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. Para vendê-la como mercadoria, seu possuidor tem de poder dispor dela, portanto, ser o livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, pessoas juridicamente iguais. A continuidade dessa relação requer que o proprietário da força de trabalho a venda apenas por um determinado período, pois, se ele a vende inteiramente, de uma vez por todas, vende a si mesmo, transforma-se de um homem livre num escravo, de um possuidor de mercadoria numa mercadoria. Como pessoa, ele tem constantemente de se relacionar com sua força de trabalho como sua propriedade e, assim, como sua própria mercadoria, e isso ele só pode fazer na medida em que a coloca à disposição do comprador apenas transitoriamente, oferecendo-a ao consumo por um período determinado, portanto, sem renunciar, no momento em que vende sua força de trabalho, a seus direitos de propriedade sobre ela.⁶⁶

E, como já abordado anteriormente, relembre-se que a propriedade sobre os meios de produção por alguns permite a apropriação do trabalho alheio daqueles(as) muitos(as) que estão despojados(as) dela⁶⁷, na forma do trabalho assalariado com extração de mais-valor. Na verdade, ela não só permite, como também depende dessa situação: a concentração e a reprodução de capital são feitas a partir da expropriação de trabalhadores(as). Assim, a propriedade privada de uns é a expropriação de outros. Acerca da aparente contradição entre propriedade universal e expropriação do trabalho alheio, Pachukanis argumenta que a “qualidade de ser sujeito de direitos é uma qualidade puramente formal. Ela qualifica todas as pessoas como igualmente ‘dignas’ da propriedade, mas nem de longe faz delas proprietárias”⁶⁸.

enriquecimento, excetuando-se sempre, é claro, ‘este ano’” (MARX, 2013).

⁶³ PACHUKANIS, 2017, p. 144.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 152.

⁶⁵ “A propriedade privada só adquire um caráter acabado e universal ao passar à economia mercantil ou, mais propriamente, à economia mercantil-capitalista. Ela se torna indiferente em relação ao objeto e rompe qualquer ligação com essa ou aquela união orgânica de pessoas (clã, família, *obschina*). Ela opera num significado mais geral como ‘esfera externa da liberdade’ (Hegel), ou seja, como realização prática da capacidade abstrata de ser sujeito de direitos.” (PACHUKANIS, 2017, p. 156).

⁶⁶ MARX, 2013.

⁶⁷ PACHUKANIS, *op. cit.*, *loc. cit.*

⁶⁸ *Idem*, 2017., p. 157.

Ao invés da contradição, há, na essência, uma relação de complementaridade, onde uma é o reverso da outra.

Nesse sentido, deve-se destacar também que o trabalho livre e a impessoalidade entre o proprietário e a propriedade permite essa apropriação privada do trabalho. O(a) assalariado(a) não é deste ou daquele empregador, sendo assim apenas a sua força de trabalho⁶⁹, temporariamente, por meio de um contrato. Outrora, o(a) trabalhador(a) era propriedade do senhor feudal ou do dono de escravizados(as). Sob o capitalismo, não é mais coisa; torna-se sujeito de direitos.

No mais, o direito garantirá, em grande parte, a defesa da propriedade a partir do mútuo reconhecimento de pessoas como proprietárias privadas (“eu lhe dou minha mercadoria em troca da sua”) e, mais ainda, no reconhecimento da vontade do outro (o outro só precisa estabelecer a relação de compra e venda pelo acordo livre, pelo contrato entre as partes). Nesse sistema, a violação dessa vontade só ocorre excepcionalmente e, em geral, recebe punição estatal (como será falado mais adiante). Relembre-se que a lei ainda não conformada pela ideia do valor a princípio se opôs à acumulação primitiva do capital e à propriedade burguesa, buscando resguardar o *status quo*:

A propriedade comunal – absolutamente distinta da propriedade estatal anteriormente considerada – era uma antiga instituição germânica, que subsistiu sob o manto do feudalismo. Vimos como a violenta usurpação dessa propriedade comunal, em geral acompanhada da transformação das terras de lavoura em pastagens, tem início no final do século XV e prossegue durante o século XVI. Nessa época, porém, o processo se efetua por meio de atos individuais de violência, contra os quais a legislação lutou, em vão, durante 150 anos.⁷⁰

Com a proliferação de formas de propriedade mais dinâmicas para o desenvolvimento das forças produtivas, a lei passa a modificar seu conteúdo e acaba por ser absorvida como um dos instrumentos da forma jurídica, conforme é possível extrair do trecho subsequente de Marx:

O progresso alcançado no século XVIII está em que a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo, embora os grandes arrendatários também empreguem paralelamente seus pequenos e independentes métodos privados.⁷¹

Assim, a propriedade privada burguesa, despojada de traços dos laços feudais, acaba por se tornar um dos elementos fundamentais para a constituição do modo de produção capitalista e, também, do sujeito de direito.

Ademais, como abordado acerca da liberdade, também a vontade do guardião(ã) da mercadoria é livre, isto é, sem “determinações qualitativas”⁷², pois que todas as pessoas são convertidas em iguais. Assim, não há quaisquer constrangimentos a ela, inclusive de posição social, ainda que a possibilidade de efetivação dessa vontade seja pequena. No direito romano, ao contrário, a vontade sofria determinações de ordem política, sendo constrangida dependendo do status do cidadão⁷³. Já no capitalismo, teoricamente, um indivíduo pode almejar tudo o que quiser, pois não há constrições formais *a priori*, o que confere à vontade um caráter abstrato e autônomo.

⁶⁹ Muito embora a força de trabalho seja, muitas vezes, tudo aquilo que o(a) trabalhador(a) possua.

⁷⁰ MARX, 2013, p. 796.

⁷¹ *Ibid.*, loc. cit.

⁷² NAVES, 2014, p. 71.

⁷³ *Ibid.*, p. 73.

No mais, acerca da vontade livre é importante frisar que ela também se reflete no indivíduo, enquanto ser que precisa do mercado para satisfazê-la. A vontade da pessoa acompanha o processo de subsunção formal e, posteriormente, real do trabalho ao capital: de início, o ato volitivo do(a) trabalhador(a) ainda tem um caráter concreto, voltado para a criação de uma mercadoria específica, muito embora a produção seja voltada para as exigências do capital. Depois, com a intensificação da divisão do trabalho e a introdução de máquinas conferindo ao trabalho um caráter abstrato, a vontade perde também sua concreção e se torna vazia, voltado apenas para a “vontade do capital”⁷⁴. Inclusive, o ato de produzir deixa de partir da vontade de satisfazer imediatamente alguma necessidade específica transformando a natureza e passa a ser dirigido pela necessidade de receber um salário. Quanto à vontade de possuir e consumir bens, ela e sua realização passam a ter a mediação do mercado.

Ademais, uma vez constituída pelas transformações das relações de produção, a ideia de vontade livre, inclusive, permitiu que o pensamento moderno pudesse avançar teoricamente no desenvolvimento de uma teoria das causas que distinguisse o funcionamento da natureza do funcionamento da sociedade. Os filósofos dos séculos XVII e XVIII passaram a entender que os fenômenos naturais possuíam uma causalidade mecânica (motriz), necessária, ao passo que o ser humano, além de seu corpo natural, possuía uma vontade livre “que age em vista de fins livremente escolhidos”⁷⁵, obedecendo, assim, não só à causa motriz, mas principalmente à causa final. E, a manifestação primordial da humanidade desse homem livre é o trabalho produtivo – este, que na Antiguidade e Idade Média era visto como tarefa de seres inferiores, agora era socialmente valorizado para que os indivíduos vendessem livremente sua força de trabalho.

Recorde-se, mais uma vez, que a vontade “livre” teve que ser imposta nos primórdios do capitalismo. Posteriormente, a resistência e indisciplina dos(as) despossuídos(as) foram, de modo geral, rompidos pela falta de alternativas do modo de produção hegemônico, consolidando-os(as) como vendedores(as) de sua força de trabalho⁷⁶.

A organização do processo capitalista de produção desenvolvido quebra toda a resistência; a constante geração de uma superpopulação relativa mantém a lei da oferta e da demanda de trabalho, e, portanto, o salário, nos trilhos convenientes às necessidades de valorização do capital; a coerção muda exercida pelas relações econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador. A violência extraeconômica, direta, continua, é claro, a ser empregada, mas apenas excepcionalmente. Para o curso usual das coisas, é possível confiar o trabalhador às “leis naturais da produção”, isto é, à dependência em que ele mesmo se encontra em relação ao capital, dependência que tem origem nas próprias condições de produção e que por elas é garantida e perpetuada.⁷⁷

Perante essa dependência, ao(à) trabalhador(a) resta a vontade livre de escolher, a depender das circunstâncias, se se vende para este(a) ou aquele(a) empregador(a) por meio do contrato de trabalho (este denotando a igualdade entre as partes), ou até mesmo se não vende, muito embora neste caso exista a “possibilidade de o proletário morrer calmamente de fome”⁷⁸ (o que também pode ocorrer caso ele(a) não consiga encontrar um emprego – concretamente, inúmeras são as razões e circunstâncias alheias à sua

⁷⁴ *Ibid.*, p. 80. Nesse sentido, “[...] o despotismo da fábrica encontra e se confunde com a liberdade burguesa da esfera da circulação: o homem é livre para criar valor que pertence a outrem e sua vontade é autônoma para se sujeitar a movimentos e gestos comandados pela imensa maquinaria do capital.” (*Ibid.*, p. 87).

⁷⁵ CHAUI, Marilena. *O que é ideologia*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 16.

⁷⁶ CHAUI, 2008, p. 17.

⁷⁷ MARX, 2013, p. 983-984.

⁷⁸ PACHUKANIS, 2017, p. 190.

vontade).

Esmiuçando-se a ideia de que a vontade que reside nas coisas, abordada anteriormente, perfazendo os guardiões(ãs) de mercadorias em sujeitos de direito, há que se destacar que se trata de uma *vontade egoísta*⁷⁹, “ou seja, deve guiar-se por um cálculo econômico puro⁸⁰”, assim como cada coisa é unitária e autônoma. Isto parte da separação abismal de produtores(as) e produtos do trabalho, estes transformados em mercadorias⁸¹; e da natureza anárquica do mercado (economia não planejada), dirigida pela reprodução e ampliação do capital. Nela, capitalistas estão interessados na sobrevivência de seu negócio num contexto de competição e em cada vez mais ampliar seus lucros. Já a classe trabalhadora está em busca de sobrevivência, além da satisfação de necessidades que, em geral, não são minimamente atendidas pelo Estado. Mas, na esfera da circulação, todos são, em algum momento, consumidores, pois satisfazem as necessidades humanas por meio das mercadorias.

Nesse sentido, nota-se a predominância de interesses privados, utilitaristas e opostos, pois estão fundados na troca. Daí a centralidade do direito privado no capitalismo, em que cada parte litigante reivindica seu direito:

[...] o núcleo mais consolidado da nebulosa jurídica [...] jaz precisamente na área das relações de direito privado. É precisamente ali que o sujeito jurídico, a ‘persona’, encontra sua encarnação perfeitamente adequada na personalidade concreta do sujeito que atua egoisticamente, do proprietário, do portador de interesses privados.⁸²

E, analisando tal quadro por outro ângulo, a necessidade de que os indivíduos sejam de alguma forma unidos por algo comum (um liame de equivalência, a forma jurídica, em geral expressa na forma de um contrato) demonstra que eles estão separados, isolados no capitalismo. Como explica Pachukanis no trecho:

A premissa fundamental da regulamentação jurídica é [...] a oposição entre interesses privados. É, ao mesmo tempo, uma premissa lógica da forma jurídica e a causa real do desenvolvimento da superestrutura jurídica. A conduta das pessoas pode ser regulada pelas normas mais complexas, mas o elemento jurídico nessa regulamentação começa justamente onde inicia o isolamento e a oposição entre os interesses.⁸³

Essa concepção permite a Pachukanis criar a diferenciação entre normas de natureza técnica e normas de natureza jurídica. Para ele, as normas de natureza técnica serviriam para uma mera regulação de situações num contexto onde há um interesse compartilhado, comum. Já as normas de natureza jurídica, que predominam no capitalismo, cujo fundamento são sujeitos isolados com “interesses privados e egoístas⁸⁴”, remetem-se ao litígio⁸⁵.

Saliente-se que, muito embora a oposição de interesses se expresse entre indivíduos, ela também se encontra intrínseca a um elemento central: a luta de classes. Moishe Postone, analisando “O Capital”, explica que a luta de classes – constitutiva de todo modo de produção pautado na propriedade privada –

⁷⁹ Marx, por vezes, chamava a vontade egoísta de “Bentham”, fazendo alusão ao teórico burguês Jeremy Bentham que pautava seu pensamento no utilitarismo.

⁸⁰ PACHUKANIS, op. cit., p. 184.

⁸¹ *Ibid.*, p. 111.

⁸² PACHUKANIS, 2017, p. 104 -105.

⁸³ *Ibid.*, p. 106.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 131.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 120.

possui uma forma específica sob o capitalismo, pois a mediação social se dá pela troca de mercadorias⁸⁶. É dizer, a luta de classes não se manifesta apenas nos momentos de enfrentamento político, mas cotidianamente na negociação da mercadoria força de trabalho pelo contrato, como na disputa pela limitação da jornada por parte dos(as) trabalhadores(as) (vendedores(as) da força de trabalho) e na constante busca para seu alargamento por parte dos(as) empregadores(as) (compradores da força de trabalho), cada qual na defesa de seu direito.⁸⁷

De todo modo, essa intervenção estatal para a resolução de lides é, inclusive, a raiz da existência do próprio estado moderno consolidado após a revolução burguesa, rompendo com a máxima “o Estado sou eu”⁸⁸ em que o estado era a extensão do poder e da propriedade de uma família superior às demais. Pachukanis lembra que a necessidade de paz, ordem e liberdade para a boa fluidez das relações mercantis deu surgimento a um Estado racionalizado, que trata seus cidadãos de forma igual e com um poder “impessoal” (o “poder do direito”), agindo no interesse “público”, garantidor da ordem jurídica em que ele mesmo se confunde com a norma objetiva abstrata⁸⁹. Isso garantirá a igualdade na relação de troca, em que as partes não se sujeitam a uma ou outra mais autoritária, mas a uma mediação estatal que “[...] encarna a garantia mútua que os possuidores de mercadorias, na condição de proprietários, dão um ao outro, e que, conseqüentemente, é a regra personificada da correlação entre possuidores de mercadorias.⁹⁰”

Nesse modelo, predomina o poder não daquele fisicamente mais forte, mas do direito⁹¹ (PACHUKANIS, 2017, p. 175). Daí que a forma de governo mais interessante é a democrática, em que há liberdade e igualdade de direitos⁹². Diferentemente ocorrera nas origens do capitalismo, em que o Estado utilizou da violência e autoritarismo como visto com as leis sanguinárias, para criar uma ampla massa de trabalhadores(as) para as fábricas, bem como para contribuir com a compressão dos salários e o prolongamento das jornadas para que aquela fosse dependente da burguesia – posteriormente, com a consolidação do meio de produção, as relações econômicas passaram a se encarregar disto.⁹³

Desse modo, cria-se uma cisão do que é público/político e o que é privado, ocultando os traços de dominação do padrão capitalista⁹⁴. Atuando como expressão velada do capital, ele esconde sua forma em prol de uma classe com um conteúdo que pode muito bem assumir uma expressão neutra. Como consequência, o poder em todas as outras esferas, como por exemplo no interior de uma fábrica, assume

⁸⁶ POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**. Uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 366 e seguintes.

⁸⁷ Nas palavras de Marx: “Vemos que, abstraindo de limites extremamente elásticos, a natureza da própria troca de mercadorias não impõe barreira alguma à jornada de trabalho e, portanto, nenhuma limitação ao mais-trabalho. O capitalista faz valer seus direitos como comprador quando tenta prolongar o máximo possível a jornada de trabalho e transformar, onde for possível, uma jornada de trabalho em duas. Por outro lado, a natureza específica da mercadoria vendida implica um limite de seu consumo pelo comprador, e o trabalhador faz valer seu direito como vendedor quando quer limitar a jornada de trabalho a uma duração normal determinada. Tem-se aqui, portanto, uma antinomia, um direito contra outro direito, ambos igualmente apoiados na lei da troca de mercadorias. Entre direitos iguais, quem decide é a força. E assim a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta, na história da produção capitalista, como uma luta em torno dos limites da jornada de trabalho – uma luta entre o conjunto dos capitalistas, *i.e.*, a classe capitalista, e o conjunto dos trabalhadores, *i.e.*, a classe trabalhadora.” (MARX, 2013, p. 309).

⁸⁸ Frase atribuída a Luís XIV, rei da França entre 1643 e 1715.

⁸⁹ PACHUKANIS, 2017, p. 167 e seguintes, p. 178, p. 194-195.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 180.

⁹¹ *Ibid.*, p. 175.

⁹² *Ibid.*, p. 173.

⁹³ MARX, 2013. Para ilustrar, o Estado proibia salários acima de um determinado valor, podendo condenar à pena de prisão a quem o oferecia e a quem o recebia (*Ibid.*, p. 810).

⁹⁴ PACHUKANIS, *op. cit.*, p. 178.

uma aparência apolítica, de mero estabelecimento de questões próprias ao trabalho e assunto privado do dono da empresa, como num feudo.⁹⁵

Em resumo, o sujeito de direitos é proprietário (portador de mercadoria(s), ainda que seja apenas a sua força de trabalho), é livre para contratar e decidir egoisticamente conforme sua vontade (que se realiza pelas coisas) – o que basicamente representa a anarquia do mercado não planejado, em que o capital flui em busca de sua reprodução ampliada – e, finalmente, ele é igual, encarnando a igualdade trazida pelo valor aos trabalhos humanos cujas diferenças concretas são abstraídas, o que se deve à predominância do princípio da equivalência (amplamente abordado na primeira seção deste capítulo). Por meio do sujeito, o indivíduo assume uma forma abstrata e universal, equiparando-se a todos os outros.

Para além dessas características, restou demonstrado que o sujeito de direitos não é importante apenas na esfera da circulação, expressando os guardiões(ãs) de produtos do trabalho; ele é fundamental também para a esfera da produção, estando no interior mesmo do processo de extração de mais-valor que abordei anteriormente. No capitalismo, a força de trabalho também é mercadoria. Acerca das qualidades do sujeito de direitos, Pachukanis elabora que elas são “necessárias para a realização da relação de valor”⁹⁶. Assim, muito embora a forma jurídica calcada no sujeito de direitos seja um reflexo das relações de troca mercantis, tal reflexo não é uma mera consequência, mas também condição. Nesse sentido, a forma jurídica é como que o outro lado da forma mercadoria.

Entendendo-se que os conceitos elaborados por Marx não são afeitos a determinações simples e unilaterais dos fenômenos que são expressões ou desdobramentos das relações de produção, pode-se dizer, desse modo, que o direito tem uma ampla influência sobre os fatos econômicos, assim como é determinada por eles em última instância. Há espaço para se falar que a relação entre a forma jurídica e a esfera da produção pode ter um caráter de mútua troca. Isso se mostra ainda mais relevante quando se nota a importância fundamental da forma jurídica no capitalismo na transformação da força de trabalho em mercadoria.

Na verdade, a noção de equivalência já se mostrava relevante na circulação de mercadorias desde tempos longínquos. No entanto, é só no capitalismo que o tempo do trabalho humano abstrato se torna o equivalente, na forma de valor, ínsito às mercadorias. Para a viabilidade do valor, foi necessária a atuação do princípio da equivalência também entre os seres humanos – na verdade, entre os guardiões(ãs) de mercadorias –, o que levou à emergência da figura do sujeito de direito, com trabalhadores(as) livres que vivem da venda da sua força de trabalho, núcleo essencial da forma jurídica. Acerca da necessidade do direito para a constituição das relações sociais capitalistas, Naves explica que existem dois planos de elaboração conceitual em Pachukanis:

O primeiro plano é aquele do direito da produção mercantil simples, que é uma esfera indiferente ao estatuto da força de trabalho. Na circulação simples de mercadorias, o direito não penetra a esfera da produção, limitando-se a ‘ser superficial, a aderir à superfície ou aos lugares mercantis da sociedade’. [...] Ora, com a emergência das relações de produção capitalistas, nós ingressamos em outro plano de análise, que analisa o direito como elemento constituinte dessas mesmas relações. De fato, para que surja no mercado o homem livre, objeto de comércio, é necessário que ele seja revestido de uma forma jurídica determinada, a forma sujeito, sem a qual não é possível a expressão de sua vontade livre. Ocorre, porém, que só se constituem as formas jurídicas necessárias ao surgimento das relações de produção capitalistas porque as categorias do

⁹⁵ *Ibid.*, p. 173-174.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 184.

direito já existem na esfera da circulação pré-burguesa. É isso que explica a ‘recepção’ do direito romano pela sociedade burguesa, após um longo trabalho de ‘retificação’ de seus conceitos. (grifos meus).⁹⁷

Assim, é importante destacar três pontos: 1) o direito não constituiu o capitalismo, pois o primeiro já possuía formas rudimentares anteriormente ao capitalismo e nem por isso deu surgimento a um novo modo de produção; 2) a condição para o surgimento das relações de produção capitalistas foi a subsunção real do trabalho ao capital a partir da separação dos trabalhadores de seus meios de produção e a intensa divisão do trabalho, com a conseqüente possibilidade de equalização social dos trabalhos individuais; 3) o direito foi a ferramenta utilizada para que o princípio da equivalência se expressasse entre as pessoas, a partir da constituição da forma sujeito de direito. Assim, tal ferramenta foi fundamental – embora não seja a causa – na constituição do mercado e das mercadorias, inclusive tornando-se parte das relações de produção capitalistas.

Além disso, é importante frisar que tais planos conceituais citados por Naves possuem uma relação diferenciada com a classe trabalhadora. O “direito” da produção mercantil simples apenas regulava as relações sociais com vistas à facilitação do comércio. Já o direito no capitalismo conforma a classe trabalhadora em mercadoria força de trabalho para permitir e justificar um determinado modo de produzir, no qual é possível a existência da ideia de valor e, também, a sua valorização a partir da exploração do trabalho. Em outras palavras, nota-se a relação íntima entre a forma jurídica e o proletariado (trabalhadores(as) assalariados(as)): na subsunção real do trabalho ao capital, os(as) trabalhadores(as) tiveram que assumir as feições próprias do sujeito de direito.⁹⁸

E, assim como o trabalho subsumiu-se ao capital e nesse processo o trabalhador(a) tornou-se sujeito de direitos, as feições deste hoje são reforçadas ao mesmo tempo que se adaptam aos imperativos do capital globalizado e pressionam o trabalhador(a) que permanece empregado nas fábricas para que se torne cada vez mais flexível – e os(as) que estão desempregados(as) também. Esse processo é tanto mais rápido onde e quando mais a classe trabalhadora encontra dificuldades para resistir, o que tem se mostrado realidade na reestruturação produtiva neoliberal contemporânea. Assim, o tensionamento que faz o capitalismo em sua forma desenvolvida e numa posição de ofensiva sobre o trabalho (pois que não existe nenhuma grande alternativa política a ele), reafirmado e fortalecido pela organização flexível de exploração do trabalho, é pelo reforço das características do sujeito de direito no(a) trabalhador(a): que ele(a) seja cada vez mais livre (fluidez da mercadoria força de trabalho, contratos precários, temporários, fácil substituição de trabalhadores, fim de regras regulamentadoras de trabalho); cada vez mais autonomizado e egoísta (competição no trabalho, postos de trabalho cada vez mais isolados e setores pouco numerosos); e que reafirme cada vez mais a sua igualdade (polivalência – todos podem fazer tudo; conciliação de classes, colaboração com o patrão; paridade de negociação entre o(a) trabalhador(a) e o(a) patrão(oa); absorção de setores oprimidos na fábrica) como veremos no capítulo a seguir. No entanto, é importante que, antes, outro elemento fundamental para a reprodução das relações de produção seja analisado e que faz parte da forma jurídica: a ideologia jurídica.

⁹⁷ NAVES, 2000, p. 77-78.

⁹⁸ NAVES, 2014.

A ideologia jurídica

Diante do exposto, ao fazer surgir a figura do sujeito de direito, o capitalismo mostra-se como um paraíso de direitos e garantias às pessoas, em que todos agem voluntariamente com vistas à satisfação de seus interesses e necessidades, como bem explica Marx:

A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha somente para si mesmo. A única força que os une e os põe em relação mútua é a de sua utilidade própria, de sua vantagem pessoal, de seus interesses privados. E é justamente porque cada um se preocupa apenas consigo mesmo e nenhum se preocupa com o outro que todos, em consequência de uma harmonia preestabelecida das coisas ou sob os auspícios de uma providência todo-astuciosa, realizam em conjunto a obra de sua vantagem mútua, da utilidade comum, do interesse geral.⁹⁹

Note-se, no entanto, que toda essa configuração se dá na esfera da circulação, encobrindo o processo de valorização do valor comandado pelo capital na esfera da produção, que envolve necessariamente o oposto para a extração do mais-valor: “exploração, escravatura, desigualdade, egoísmo sagrado”¹⁰⁰. Assim, ao conformar um padrão de equivalência para as trocas mercantis, o direito sustenta e encobre as relações desiguais entre capitalistas e trabalhadores(as); é dizer, a ideologia jurídica reveste o contrato de trabalho de uma aparência de acordo equivalente, ao estabelecer a livre venda da força de trabalho por um salário, em que os interesses do(a) burguês(a) e do(a) trabalhador(a) seriam satisfeitos, escondendo a extração de mais-valor e, conseqüentemente, a relação desigual existente.

De todo modo, a emergência da forma jurídica, em que o status de igualdade, liberdade e propriedade universais guiados pelo interesse egoísta, centrada na figura das pessoas – que se constituem como sujeitos, até as não nascidas¹⁰¹ – acaba por ser internalizado por elas. É dizer, a forma jurídica produz um impacto importante nas relações sociais e, conseqüentemente, na subjetividade das pessoas, determinando-as ideologicamente.

Assim, pode-se dizer que a forma jurídica é composta e sustenta-se não apenas no sujeito de direito (a forma mercadoria dos seres humanos), mas também na ideologia – a ideologia jurídica. Ou, ainda, o sujeito de direito emana ideologia jurídica. Althusser diria, além disso, que a ideologia tem por função interpelar as pessoas como sujeitos¹⁰². Nesse sentido, é preciso mais uma vez destacar que, por todo o exposto acerca da forma, a ideologia jurídica não se fundamenta no conteúdo das normas, mas nas próprias determinações da forma jurídica, os predicados do sujeito de direito – e que, posteriormente, irá se expressar de modo predominantemente normativo, além de impactar também o conteúdo das normas.

⁹⁹ MARX, 2013.

¹⁰⁰ EDELMAN, 1976, p. 131.

¹⁰¹ ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In: ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 135.

¹⁰² *Ibid.*, p. 132.

Acerca da palavra “ideologia”, genericamente, sem adentrar na discussão das diferentes acepções que ela pode assumir nas polêmicas marxistas¹⁰³, aqui adotar-se-á o conceito elaborado por Marilena Chaui na obra “O que é ideologia” a partir do pensamento de Marx e Engels; para ela, a ideologia não é um “ideário”, mas sim um corpo teórico de explicação da realidade, que atua por meio de representações e prescrições aos indivíduos, originada pela luta de classes com o intuito de encobri-la, estando a serviço da classe dominante para coesão da sociedade por meio da criação de um sentimento de identidade social.¹⁰⁴

A partir desse conceito, pode-se dizer que, para a identidade social na sociedade burguesa, a ideologia *jurídica* é central¹⁰⁵. Foi a partir das determinações do sujeito de direito que se pautou desde a conceitualização de pessoa humana até as elaborações filosóficas sobre ética e moral que permeiam toda a ideologia burguesa¹⁰⁶. E, por ser intrínseca à forma jurídica, a ideologia enquanto corpo de representações e normas práticas não são um conteúdo desenvolvido pela burguesia para o exercício e manutenção de seu poder, mas expressão das relações socioeconômicas – a hegemonia do valor de troca¹⁰⁷ –, o que acaba por colocá-lo a serviço destas.

No entanto, esse conceito de ideologia não pode estar completo frente ao enraizamento da ideologia jurídica no modo de produção capitalista sem a ideia de interpelação automática e inescapável dos indivíduos como sujeitos, sem a necessidade de qualquer operação subjetiva¹⁰⁸, pois essa ideologia se liga à propriedade privada capitalista e, conseqüentemente, conforma toda a prática, consciente ou não, dos indivíduos. Nesse sentido, destaque-se a seguinte passagem de Pachukanis acerca do direito de propriedade:

[...] o próprio Marx frisa o fato de que a camada fundamental e mais profundamente alicerçada da superestrutura jurídica – as relações de propriedade – encontra-se em contato tão íntimo com a base, que elas são ‘as mesmas relações expressas pela linguagem jurídica’¹⁰⁹.

Assim, o sujeito de direito vigora como mediação necessária de sociabilidade, não sendo possível a qualquer indivíduo escapar à sujeição¹¹⁰; a ideologia jurídica se dissemina independentemente da

¹⁰³ A respeito da falta de consenso no marxismo ocidental acerca do conceito, ver o artigo “A ideologia e suas vicissitudes no marxismo ocidental” de EAGLETON, Terry. A ideologia e suas vicissitudes no marxismo ocidental. In: ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996

¹⁰⁴ CHAUI, 2008. Na síntese da filósofa: “A ideologia é um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações (ideias e valores) e de normas ou regras (de conduta) que indicam e prescrevem aos membros da sociedade o que devem pensar e como devem pensar, o que devem valorizar e como devem valorizar, o que devem sentir, o que devem fazer e como devem fazer. Ela [ideologia] é, portanto, um corpo explicativo (representações) e prático (normas, regras, preceitos) de caráter prescritivo, normativo, regulador, cuja função é dar aos membros de uma sociedade dividida em classes uma explicação racional para as diferenças sociais, políticas e culturais, sem jamais atribuir tais diferenças à divisão da sociedade em classes, a partir das divisões na esfera da produção. Pelo contrário, a função da ideologia é a de apagar as diferenças como de classes e fornecer aos membros da sociedade o sentimento da identidade social, encontrando certos referenciais identificadores de todos e para todos, como, por exemplo, a Humanidade, a Liberdade, a Igualdade, a Nação, ou o Estado.” (*Ibid.*, p. 108-109). Mais adiante, afirma ainda que “[...] nascida por causa da luta de classes e nascida da luta de classes, a ideologia é um corpo teórico (religioso, filosófico ou científico) que não pode pensar realmente a luta de classes que lhe deu origem.” (*Ibid.*, p. 109). Assim, não seria possível uma ideologia, na sociedade capitalista, em prol da classe trabalhadora.

¹⁰⁵ THÉVENIN, Nicole-Edith. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas). **LavraPalavra**, 20 mar. 2019. Disponível em: <<https://lavrpalavra.com/2019/03/20/ideologia-juridica-e-ideologia-burguesa-ideologia-e-praticas-artisticas/>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

¹⁰⁶ NAVES, 2014, p. 89.

¹⁰⁷ EDELMAN, 1976.

¹⁰⁸ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras expressões; Dobra editorial, 2013; ALTHUSSER, 1996.

¹⁰⁹ PACHUKANIS, 2017, p. 117.

¹¹⁰ BATISTA, *op. cit.*

vontade dos sujeitos. É dizer, para qualquer assunto da vida do indivíduo a forma jurídica se lhe impõe e, conseqüentemente, a sua ideologia, desde o seu nascimento (que deve ser registrado); o ato de empregar-se para vender sua força de trabalho (cujo vínculo empregatício pode ser reconhecido até sem registro em carteira de trabalho); até em casos como o tutelamento de sua vida pelo sistema penal em caso de assassinato, por ser vista como bem jurídico, ainda que fosse enterrado como indigente. Nesse sentido, pela sua base material, afasta-se a ideia de que a ideologia se propaga apenas por meio dos *discursos*, evidentemente ideológicos. Como toda e qualquer realidade, na sociedade de classes, será percebida pelo indivíduo de forma ideológica. Em consequência, o direito e sua ideologia acabam por definir a forma como o indivíduo se portará na sociedade, seus valores, sua concepção e objetivos de vida, suas necessidades etc e também como ele verá os demais; nas palavras de Orione, “ao sermos interpelados pelo capitalismo a partir da forma jurídica, procedemos conforme ela e nos atemos aos seus limites e, por meio dela, nos reconhecemos mutuamente enquanto indivíduos”¹¹¹.

Como exemplo da funcionalidade da ideologia, tem-se que a utilização da violência extraeconômica, direta, para a constituição da força de trabalho livre, deixou de ser necessária após o decorrer de séculos da acumulação primitiva do capital, tanto pela falta de alternativas de sobrevivência (sendo o não trabalho severamente punido com escravidão, torturas, humilhações, fome e penas de morte¹¹²) –, quanto pelo fato de a classe trabalhadora ter sofrido um processo de disciplinamento, naturalizando na sua consciência a exploração do trabalho – faces do mesmo processo de espoliação da classe trabalhadora de seus meios de produção, que também pode ser descrito com a palavra “liberdade” –; mas quer-se frisar aqui que o resultado desse processo, que é a educação da classe trabalhadora para o trabalho explorado, o encobrimento das raízes da divisão social do trabalho¹¹³ e, conseqüentemente, o ocultamento da violência econômica, é fundamental:

Não basta que as condições de trabalho apareçam num polo como capital e no outro como pessoas que não têm nada para vender, a não ser sua força de trabalho. Tampouco basta obrigá-las a se venderem voluntariamente. No evoluir da produção capitalista desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas.¹¹⁴

Note-se que o aprendizado da disciplina tinha importância fundamental num momento de transição do modo de produção, quando ainda não se havia constituído uma esfera econômica independente, com força hegemônica para envolver o indivíduo por completo na dependência em relação ao capital; e, assim, ser guiado pelas “leis naturais da produção”¹¹⁵. É dizer, a coação econômica deveria assumir o papel da coação da autoridade direta que existia no período feudal – e dessa impessoalidade consistirá grande parte da sua força ideológica –, mas ela ainda não era de todo eficaz no momento inicial em que os(as) servos(as) foram expulsos de suas terras e libertos dos antigos vínculos pessoais; era preciso direcionar essa massa de despossuídos(as) para o trabalho nas cidades e suas manufaturas. Assim, como visto acerca

¹¹¹ ORIONE, 2017.

¹¹² MARX, 2013.

¹¹³ “A divisão social do trabalho não é uma simples divisão de tarefas, mas a manifestação de algo fundamental na existência histórica: a existência de diferentes formas de propriedade, isto é, a divisão entre as condições e instrumentos ou meios do trabalho e o próprio trabalho, incidindo, por sua vez, na desigual distribuição do produto do trabalho. Numa palavra: a divisão social do trabalho engendra e é engendrada pela desigualdade social ou pela forma da propriedade.” (CHAUI, 2008, p. 59).

¹¹⁴ MARX, 2013, p. 808.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 809.

da legislação draconiana para o obrigar o trabalho livre, para o(a) trabalhador(a) havia a “prevenção geral” produzida pelas casas de correção/casas de trabalho e pelo cárcere¹¹⁶, bem como por torturas e execuções, forçando-lhe a se “enquadrar” no mercado de trabalho. Não obstante, ainda hoje, para aqueles(as) que não se submetem à venda da força de vontade e da disciplina do trabalho, há as penas da lei – mandamentos impessoais e com hipóteses abstratas, com a culpa recaindo sobre o indivíduo e, por óbvio, não sobre o modelo socioeconômico. De fato, o direito assegura a eficácia da ideologia burguesa não só pela sua teoria, mas também pela sua prática, conjugando a mistificação da realidade com a coerção¹¹⁷, mas, agora, as relações de poder são mais impessoais e mistificadas, reproduzindo-se em grande parte pela força da ideologia.

No mais, é importante lembrar que a ideologia voltada para a difusão e o aperfeiçoamento dos predicados do sujeito de direito para o disciplinamento da força de trabalho ocorre não apenas no local de trabalho, mas também por espaços ou, na linguagem de Althusser (1996), aparelhos ideológicos de Estado que educam a classe trabalhadora. Isso é especialmente possível notar no início do desenvolvimento capitalista, no qual o sistema penitenciário teve papel importante para o controle da força de trabalho (desde para a regulação de salários até o aprendizado dos valores caros ao modo de produção capitalista, como a subserviência¹¹⁸). Citando o caso da Holanda no século XVII, bem posicionada no período mercantilista e, conseqüentemente, na acumulação primitiva do capital, Melossi (p. 46, 2006) ensina que a função fundamental da instituição correicional holandesa era o “aprendizado da disciplina capitalista de produção.”¹¹⁹.

Assim, o capitalismo, para além da liberdade imposta aos trabalhadores, forjou estruturas que tinham como preocupação principal a formação ideológica dos indivíduos para o trabalho na manufatura e, posteriormente, na grande indústria – melhor dizendo, para os interesses do capital. Essa preocupação era ainda mais legítima como modo de atenuar a profunda contradição, também lembrada por Melossi, entre o interior da fábrica (onde imperava a autoridade) e o mundo exterior (liberal)¹²⁰. Será nesse contexto que surgirão novas figuras e valores para o controle social, como a casa correicional como supracitado, a família nuclear e a religião protestante, destinadas a substituir o coletivismo feudal e o trabalho obrigatório pelo *convencimento* e apreço ao trabalho livre, o ascetismo (sem esperar a fruição do que se produz) e o isolamento¹²¹. Ademais, é importante lembrar que a autoridade na fábrica reveste-se de um caráter mudo e impessoal¹²², despersonalizado, pois mediado pelo contrato de trabalho, muito diferente do caráter da antiga autoridade religiosa medieval.

¹¹⁶ MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 46-47.

¹¹⁷ THÉVENIN, 2019.

¹¹⁸ MARX, 2013, p. 809.

¹¹⁹ “[...] o objetivo da instituição era preparar os seus hóspedes para levar depois ‘uma vida de laboriosa honestidade’, objetivo a ser alcançado através do comportamento regrado e da submissão à autoridade. [...] Isso estava ligado a uma visão ascética da vida, típica do calvinismo da jovem república holandesa, destinada, na função que desempenhava na sociedade em seu conjunto, a reforçar o dogma do trabalho e, portanto, a submissão ideológica, *dentro da manufatura*, mas que na casa de correção tinha como objetivo próprio, antes de mais nada, a aceitação da ideologia, da *Weltanschauung* burguesa-calvinista, e só num segundo momento a exploração e a extração da mais-valia. [...] na verdade ela não é efetivamente um lugar de produção, mas sim um lugar onde *se aprende a disciplina da produção*. Nesse sentido, os baixos salários são muito úteis porque tornam o processo de trabalho particularmente opressivo e preparam o trabalhador para a obediência fora da instituição.” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 46).

¹²⁰ MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 51.

¹²¹ *Ibid.*, p. 53-55.

¹²² *Ibid.*, p. 52.

Nesse contexto, o capital constitui sua noção de ordem com um ambiente funcional para o bom andamento dos negócios do mercado e envolto numa aura de civilidade e dignidade, desejável a todos como o suprassumo da realização do indivíduo; de modo que a violência bruta foi deslocada “para a periferia do domínio de classe [...]. A subordinação ao capital está agora ‘interiorizada’ na forma pela qual o direito organiza a subjetividade humana [...]”¹²³ pautando-se nas relações contratuais.

Ademais, é preciso salientar que a ideologia é recriada continuamente por trabalhadores(as) e capitalistas dentro da prática da exploração do trabalho livre. É dizer, o conceito de ideologia aqui adotado não a pressupõe como um mero reflexo (numa relação mecânica-causal) da realidade na consciência humana, mas como uma relação dialética em que envolve a *criação* (enquanto atividade e construção de algo *novo*) de abstrações acerca da realidade, substituindo o real pelo imaginário no plano do pensamento¹²⁴, por meio da prática cotidiana.

Destaque-se ainda que, como frisa Chauí, tal representação da realidade é, ainda, ilusória, pois parte da aparência social, a qual não apresenta as diversas determinações da realidade concreta (sempre mediata), mas, ao contrário, se atém à experiência imediata¹²⁵ que apenas visualiza a realidade acabada (e não seu processo de gênese histórica e as relações sociais nele envolvidas). Assim, a abstração da realidade operada pela ideologia é invertida, isto é, o que a ideologia faz é “tomar o resultado de um processo como se fosse seu começo, tomar os efeitos pelas causas, as consequências pelas premissas, o determinado pelo determinante”¹²⁶. Nesse sentido, pode-se entender o porquê de a ideologia jurídica se construir sobre a ideia amplamente difundida pelos teóricos(as) jusnaturalistas de que o direito *moderno* é um avanço civilizatório sobre o modo de produção feudal, fundado a partir de nobres e racionais aspirações iluministas que não mais fizeram do que identificar e reconhecer os direitos inatos dos seres humanos, explicação essa que assume uma ideia de autonomia sobre o processo de gênese do capital calcado nos interesses econômicos burgueses, escondendo-os por completo. Em outras palavras, a ideologia jurídica inverte o surgimento do direito (com o sujeito de direito como pilar) a partir das condições reais do modo de produção capitalista, afirmando que ele surge a partir do reconhecimento de uma essência humana atemporal e universal, na qual todas as pessoas seriam iguais e livres. No entanto, a forma jurídica que criou o doce conceito de humanidade, introduzindo as categorias de liberdade e igualdade, fê-lo justamente para colocá-lo em termos de propriedade¹²⁷. Da mesma forma, o egoísmo, que não é uma qualidade a-histórica senão expressão individualizada da economia mercantil-monetária¹²⁸, a ideologia burguesa tratou de naturalizá-lo como parte da essência humana e, conseqüentemente, como a base de sua moral. Não por outro motivo que, ao longo do desenvolvimento do capitalismo, figuras como Thomas Hobbes na filosofia (que teorizava sobre a natureza conflituosa do ser humano), Robinson Crusóé na literatura (de Daniel Defoe, com sua homenagem às possibilidades de sobrevivência no isolamento) e o protestantismo na religião (com uma visão de predestinação e salvação individuais a partir do trabalho solitário) tiveram

¹²³ NAVES, 2014, p. 48.

¹²⁴ CHAUI, 2008, p. 95-97.

¹²⁵ Nesse sentido, “[...] a ideologia sempre possui uma *base real*, só que essa base está de ponta-cabeça, é a *aparência social*.” (*Ibid.*, p. 94-95).

¹²⁶ CHAUI, 2008, p. 94-95.

¹²⁷ NAVES, 2014, p. 49-50.

¹²⁸ Tampouco o ser humano egoísta é criação do direito: “[...] a premissa fundamental sob a qual todas essas normas concretas adquirem sentido é a presença da economia mercantil-monetária. Só com essa premissa, o sujeito jurídico tem o seu substrato material na pessoa do sujeito econômico egoísta, que a lei não cria, mas encontra.” (PACHUKANIS, 2017, p. 120).

espaço para surgir e ganhar destaque na sociedade.

Assim, a des-historicização e naturalização dessas categorias faz parte da ideologia jurídica pregada pelas teorias burguesas, as quais não conseguem explicar a cegueira dos povos da história até a juventude do capitalismo quando se conferia status diferenciados a pessoas escravizadas e servos(as).

Em resumo, para além do que já foi debatido sobre o processo de surgimento do sujeito de direito (processo que se deu a partir da ideia de equivalência num contexto em que o valor se tornou dominante para que as trocas fossem generalizadas), por meio da ideologia a exploração é subvertida em liberdade, igualdade e expressão da sua individualidade, pois o(a) trabalhador(a) não se vê mais numa situação de sujeição pessoal, mas apenas contratual – logo, de sua “vontade”¹²⁹; e ele(a) deixa de ter uma função predeterminada na sociedade (por exemplo, ser camponês), pois que é igual a todos, tornando-se um(a) “trabalhador(a) em geral” e podendo assumir diversos postos de trabalho durante sua vida.

Além disso, é importante lembrar que o sujeito de direito se opõe a uma ideia de classe. Como dito, a classe trabalhadora estabelece o elemento mais central de sua vida – a sobrevivência a partir da venda da sua força de trabalho – por meio do contrato. Da mesma forma, é por meio do contrato que a classe trabalhadora pode comprar com seu salário os meios de subsistência, assim como outras mercadorias. Assim, “a realização de relações econômicas, sociais e políticas baseadas na ideia de contrato leva à universalização abstrata das ideias de igualdade e de liberdade”¹³⁰, levando ao reconhecimento do outro e de si mesmo como proprietários iguais, como cidadãos da sociedade civil. Ao disseminar o que ocorre na esfera da circulação como a regra de existência no capitalismo, a divisão de classe, que era visível em modos de produção anteriores (ainda que a ciência da época não as reconhecesse enquanto tais), torna-se invisível. Criam-se universais abstratos, escamoteando-se os interesses particulares e opostos¹³¹. A mobilidade social permitida pelo capitalismo, pois nele todos os indivíduos são formalmente iguais, contribui para essa ideia de fim das classes. Assim, ainda que a classe trabalhadora tenha uma existência concreta (mesmo que esteja desorganizada politicamente), ela se encontra encoberta pela ideologia jurídica, especialmente pela categoria da igualdade. Remetendo a Louis Althusser, Naves explica que

a ideologia dominante (ideologia da classe dominante) pode assim interpelar os indivíduos produzindo a evidência de sua subjetividade, dissolvendo os vínculos de classe que os determina no processo de produção, introjetando neles as tarefas que lhes são atribuídas na divisão do trabalho, sob a dominação da classe dominante. Os indivíduos da classe dominante parecem ‘funcionar’ por si mesmos, reproduzindo as condições de seu próprio subjugoamento ao capital [...]. [...] Esse efeito de ‘dissolução’ da determinação de classe é de fato decisivo para que a dominação de classe possa ser exercida [...].¹³²

Pelo status de sujeito e o reconhecimento de direitos, dissemina-se a ideia de que os problemas econômicos e congêneres possuem apenas uma dimensão individual. Pela aparência, crê-se que o capitalista enriquece pelo mérito de possuir meios de produção e não pela exploração do trabalho alheio¹³³; assim como as contradições e dificuldades que o(a) trabalhador(a) encontra pelo caminho não são remetidas à sua forma como mercadoria, como força de trabalho, mas sim como preguiça, falta de estudo e de mérito, castigo divino etc; no máximo, especula-se sobre as circunstâncias, mas nunca se discute a

¹²⁹ NAVES, 2014, p. 49

¹³⁰ CHAUI, 2008, p. 90

¹³¹ *Ibid.*, p. 95.

¹³² NAVES, 2014, p. 90.

¹³³ ORIONE, 2017.

estrutura socioeconômica. Isso naturaliza o modo de produção e dificulta a organização da classe trabalhadora.

Entretanto, a liberdade do(a) trabalhador(a), também subjetiva (no caso, suas aspirações e sonhos), por pautar-se na troca mercantil, encontra limites na realidade do modo de produção capitalista sobre o que é legalizado e, também, possível a ele; especialmente se se considerar sua forma de sobrevivência dependente do trabalho alienado, o que o torna um proprietário bastante limitado¹³⁴, abrindo margem para frustração e revolta¹³⁵. A força da contradição entre essência e aparência, no caso, a inadequação entre o status formal do sujeito de direito e seu conteúdo real, de classes, como, por exemplo, entre as condições concretas de vida daquele que possui suas aspirações referenciadas na vida da burguesia – o(a) operário(a) que é legalmente igual ao(à) acionista majoritário(a) da empresa, mas suas realidades não poderiam ser mais diferentes – cria a necessidade da reprodução ampliada da ideologia jurídica com o fito de legitimar o modo de produção capitalista.

De todo modo, se a forma jurídica está atrelada ao capital, o conteúdo do direito pode ir ao encontro de muitas das aspirações dos(as) trabalhadores(as), por outro lado. A autonomia relativa do direito permite que qualquer direito seja positivado, pois a conformação das relações sociais pela equivalência jurídica se mantém e, conseqüentemente, mantém-se a possibilidade da redução do trabalho concreto em trabalho abstrato para a valorização do capital.¹³⁶

Mais: como muito bem demonstrou Bernard Edelman em “A legalização da classe operária”, a positivação de direitos pode ser usada para recriar o movimento de trabalhadores(as) numa lógica não ameaçadora para o capital. A delimitação de regras para a atividade política de trabalhadores(as) e suas organizações; a tentativa de sua redução à luta “econômica”, isto é, que não discuta o controle da produção (o poder), mas apenas a distribuição dos lucros e custos – salários, jornada e condições de trabalho –; a institucionalização da mediação de conflitos pelo Estado burguês (no caso, a Justiça do Trabalho), conjugado com a criminalização das ações que se desviem desse esquema constituíram o Direito do Trabalho no século XX e se mostraram como uma grande armadilha em prol da “domesticação” e o distanciamento da radicalidade da classe trabalhadora¹³⁷. Todos esses aspectos serão aprofundados no capítulo 2, mas o que interessa aqui é mostrar que todos eles estão carregados de um viés ideológico que produz impactos na subjetividade da classe trabalhadora e, conseqüentemente, na sua ação e organização.

De todo modo, independentemente do conteúdo do direito, é justamente a individualização em sujeitos e a escamoteação da produção e reprodução da estrutura de classes que viabiliza a dominação de

¹³⁴ “[...] a liberdade do sujeito é a de um comerciante que não tem escolha a não ser se vender pela melhor oferta.” (THEVENIN, 2019).

¹³⁵ Acerca das contradições entre a ideologia jurídica e a totalidade da realidade ou, ainda, entre a esfera da circulação e a esfera da produção, destacam-se as seguintes passagens de Thévenin e de Pachukanis: “Essa dupla não-correspondência entre a ideologia jurídica/prática jurídica, por um lado, e da ideologia jurídica/econômica de outro, marcam a fase imperialista, a evolução do modo capitalista cada vez mais contraditório, entrando em sua prática, em conflito com sua própria ideologia. Desmascara o funcionamento e a função do direito: afirmar em teoria os direitos do sujeito enquanto sua prática desmente esses mesmos direitos em nome do capital” (THEVENIN, 2019). “É claro que potencialmente todos têm a possibilidade de gozar das benesses da vida civil. Nisso, a ordem moderna difere da escravidão ou da servidão. Antes, a obrigação do trabalho decorria da posição jurídica da pessoa, fazia parte de seu status, agora, ela decorre da posição factual das coisas. Lá o trabalho *de jure* era extirpado da sociedade civil, aqui ele permanece de facto dentro de seus limites. A diferença restringe-se a isso, mas tanto antes como agora, ‘as sociedades são organizadas de modo a fazer com que o trabalho pesado recaia sobre os ombros de uma classe sacrificada, enquanto os proveitos cabem a uma outra classe, privilegiada.’” (PACHUKANIS, 2017, p. 254).

¹³⁶ NAVES, 2014, 2000.

¹³⁷ EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.

classe. As determinações do sujeito de direito – igualdade, liberdade, propriedade e seus desdobramentos como direitos subjetivos – são as características que viabilizam a exploração de uma classe pela outra. Assim, justamente no que aparece como qualidade do modo de produção – a “civilidade” frente à barbárie medieval – reside o seu oposto. Isso contribui para o acobertamento da exploração, calcado na predominância do trabalho abstrato que, apesar de seu impacto objetivo na realidade, não possui uma forma explícita, manifesta¹³⁸. Outrora, pela predominância do trabalho concreto em prol da satisfação imediata das necessidades da comunidade, a exploração era aberta, pois parte dos bens produzidos pelos(as) servos(as) eram apropriados pelo senhor feudal¹³⁹. No capitalismo, tem-se o processo contrário com a ação da ideologia jurídica em torno do contrato de trabalho, que simula a troca de equivalentes da esfera da circulação.

Conclusão

Por todo o exposto, foi possível entender que há, de fato, uma relação estrutural entre direito (entendido como forma jurídica) e capitalismo: sem o primeiro não seria possível a existência da noção de valor e, conseqüentemente, a possibilidade de acumulação e reprodução do capital; ao mesmo tempo, é a própria noção de valor que vai desenvolver todos os predicados da ideia de sujeito de direito e a ideologia que dele emana, a qual legitima e lhe confere poder.

Talvez a maior descoberta deste trabalho tenha sido entender que não há precedência de um em relação ao outro, mas sim desdobramentos necessários do mesmo processo de desenvolvimento, contribuindo para entender o sólido edifício do nosso atual modo de produção.

References

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In: ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras expressões; Dobra editorial, 2013.

CHAUI, Marilena. **O que é ideologia**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

COSTA, Luiz Rosado; CRUZ JÚNIOR, Maurício Ferreira da. **Redes**: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 8, n. 2, p. 245-255, ago. 2020.

EAGLETON, Terry. A ideologia e suas vicissitudes no marxismo ocidental. In: ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.

ELSON, Diane. The value theory of labor. In: Marx`s theory of market-value. In: ELSON, Diane (Ed.): **Value: The Representation of Labour in Capitalism**. London: CSE Books, 1979.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I – O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

¹³⁸ POSTONE, 2014.

¹³⁹ NAVES, 2014, p. 41.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do Direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.

NAVES, Márcio Bilharinho. Prefácio à edição brasileira. *In*: PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 7-22.

ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. *In*: BATISTA, Flávio Roberto; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer (Org.). **Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017, p. 161-191.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017.

POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**. Uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. São Paulo: Boitempo, 2014.

THÉVENIN, Nicole-Edith. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas). **LavraPalavra**. Disponível em: <https://lavrapalavra.com/2019/03/20/ideologia-juridica-e-ideologia-burguesa-ideologia-e-praticas-artisticas/>. Acesso em: 15 nov. 2019.

